



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº. 0000435-13.2010.815.1171.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Capemisa Seguradora de Vida e Previdência.*

Advogado : *Rostand Inácio dos Santos.*

Apelado : *Maria de Lourdes Gomes.*

Advogado : *Vladimir Magnus Bezerra Japyassu.*

Recorrente : *Maria de Lourdes Gomes.*

Advogado : *Vladimir Magnus Bezerra Japyassu.*

Recorrido : *Capemisa Seguradora de Vida e Previdência.*

Advogado : *Rostand Inácio dos Santos.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADEQUAÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE OUTROS LEGITIMADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 11.482/07 E ART. 792, DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SINISTRO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– A cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser direcionada contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio obrigatório, porquanto a responsabilidade entre elas é solidária.

– Nos termos do inciso XXXV do art. 5.º da CF, não poderá ser excluída da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Logo, não fica condicionada a manifestação do Judiciário o pedido prévio de providências administrativas.

– A teor do art. 4º da Lei n nº. 11.482/07, a indenização do seguro obrigatório, no caso de morte,

será paga de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 792 do Código Civil, possuindo o cônjuge sobrevivente e os filhos da vítima legitimidade para pleitear os seus quinhões.

– Tendo o acidente ocorrido já na vigência da Lei nº. 11.482/07, o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório deve ocorrer na proporção de 50% para o cônjuge/companheiro e de 50% para os demais herdeiros, observada a cota-parte relativa àqueles que compuseram o polo ativo da demanda.

– *“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” - Súmula n. 43/STJ.*

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR COMPATÍVEL COM O TRABALHO. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DESCRITOS NO ARTIGO 20, §3º DO CPC. ELEVAÇÃO DE PERCENTUAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

– Se o valor arbitrado em sede de juízo monocrático a título de honorários advocatícios sucumbenciais atende aos parâmetros insculpidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, incabível a sua majoração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao apelo e julgou-se prejudicado o adesivo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **Capemisa Seguradora de Vida e Previdência**, e **Recurso Adesivo** apresentado interposta por **Maria de Lourdes Gomes**, contra sentença de fls.70/70v, da lavra do Juízo de Direito da Comarca de Paulista, que julgou procedente o pedido formulado na **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** aviado por **Maria de Lourdes Gomes, Célia Gorete Ferreira da Silva, Delamario Ferreira da Silva, Carlos Andre Ferreira da Silva e Sebastião Ferreira da Silva**.

Os autores ajuizaram a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 07/04/2009, que causou a morte de Geraldo Ferreira da Silva, companheiro da primeira recorrida e pai dos demais apelados.

Sentenciando o feito, o Magistrado singular julgou a demanda procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré a pagar aos promoventes o valor único de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora (1% a.m.), a partir da citação. A parcela referente aos dois herdeiros que não compareceram a esta audiência ficará depositada em juízo à disposição deles (...) Honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Custas pelo réu” (fls.70v)

Insatisfeita, a promovida interpôs recurso apelatório (fls. 77/88), onde suscita as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, e carência de ação e ilegitimidade ativa. No mérito, ventila a necessidade de verificação acerca da existência de outros herdeiros, a qual, caso constatada enseja a improcedência da demanda. Afirma, ainda, que o pagamento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser pago nos termos do art. 792 do Código Civil, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.482/2007. Por fim, consigna que a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação.

Contrarrazões de fls. 116/119, pugnando pela manutenção da decisão.

Recurso adesivo apresentado pelos autores às fls. 120/124, pugnando pela majoração do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Intimada, a recorrida apresentou resposta à irresignação adesiva (fls. 158/162).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 148/152, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

É o breve relatório.

VOTO.

Em primeiro lugar, cabe consignar a observância aos pressupostos processuais de admissibilidade, em ambos os recursos, quais sejam: o principal, interposto pela Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, e o adesivo, apresentado por Maria de Lourdes Gomes, Célia Gorete Ferreira da Silva, Delamario Ferreira da Silva, Carlos Andre Ferreira da Silva e Sebastião Ferreira da Silva.

Passo, pois, a analisar os fundamentos da Apelação Principal.

1. DA APELAÇÃO PRINCIPAL

Inicialmente, destaque-se que o fato ensejador da demanda diz respeito à pretensão dos apelados em receber o valor indenizatório pelo seguro DPVAT, em face do acidente ocorrido em 07 de abril de 2009, que resultou na morte do Sr. Geraldo Ferreira da Silva, companheiro da primeira recorrida e pai dos demais apelados.

Entretanto, antes de adentrarmos no mérito do presente recurso, convém analisarmos as preliminares ventiladas nas razões.

PRELIMINARES

a) Da substituição do polo passivo da demanda

A requerida arguiu preliminar de substituição processual, sob o argumento de que a parte legítima seria a Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

No entanto, como já decidido de modo reiterado pelos Tribunais, qualquer seguradora integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, ‘caput’, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8441/92.

Em que pese a Seguradora Líder centralizar as informações técnicas e administrar os recursos do sistema DPVAT, tal fato não exclui a legitimidade das demais seguradoras do consórcio. Ademais, as seguradoras integrantes do convênio, em conjunto e solidariamente, operam o DPVAT, assumindo direitos e obrigações.

Assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n.8.441/92, que veio

apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraia do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 595105 , Quarta Turma, 26/09/2005, Min. Aldir Passarinho Junior)

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exige os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.” (REsp 1108715 / PR, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , Data de Julgamento: 15/05/2012, Quarta Turma, Data de Publicação: 28/05/2012).

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

2) Da carência de ação

Aduziu a seguradora que os autores, antes de ingressar em juízo, não deduziram anteriormente pedido diretamente em face da ré, “*com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do sinistro*”. Igualmente não merece prosperar.

Dispõe o inciso XXXV do art. 5.º da CF que não poderá ser excluída da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, não fica condicionada a manifestação do Judiciário o pedido prévio de providências administrativas.

É direito fundamental e, por conseguinte, constitucional o pleno acesso ao Judiciário, não sendo necessário a obrigação de prévio processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

*“PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. MORTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Preliminar de ilegitimidade passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponente a resolução do consp que criou a entidade líder das seguradoras. **Preliminar de falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.** Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. Mérito. "ora, estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da Lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre." o valor do seguro obrigatório, no caso de acidente fatal, era de quarenta salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74 (redação dada pela Lei nº 8.444/92, em vigor na data do evento danoso). (TJ-PB; AC 054.2007.001.178-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/05/2013; Pág. 11)*

“PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT.

“AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. LAUDO INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO

ACERCA DE EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE, TAMPOUCO DO PERCENTUAL DESTA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES MAIS PRECISAS PARA ENQUADRAMENTO DA LESÃO DE ACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA MAIS ESPECÍFICA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Nas ações de cobrança de seguro DPVAT, afigura-se imprescindível, antes de mais nada, que o Laudo Traumatológico ateste a existência de debilidade permanente, bem ainda que informe o percentual de redução da funcionalidade do membro porventura debilitado, para a correta fixação do montante ressarcitório, sem o qual se torna impossível o enquadramento legal. - Verificado que o decisório fora prolatado em desconformidade com a exigência normativa, eis que evidenciada a necessidade de dilação probatória, deve o mesmo ser anulado, para a realização da adequada instrução processual.”(TJPB, Acórdão do processo nº 01420110014066001, Órgão: TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 06/03/2013)

Ademais, o próprio comportamento da apelante é mais que suficiente a demonstrar, no presente caso, pretensão resistida, caracterizando a lide, motivo pelo qual o ajuizamento da ação se mostra útil à solução da causa, cumprindo, nesse aspecto, evidente interesse processual.

Portanto, a preliminar processual igualmente resta afastada.

3) Ilegitimidade ativa ad causam

Sobre a legitimidade para postular o valor indenizatório, define o art. 4º da legislação em comento que:

“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

Por sua vez, o art. 792 do CC estabelece:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

Como se pode inferir da leitura das normas supracitadas, no caso de morte, o cônjuge ou companheiro tem o direito de receber 50% do valor da indenização do seguro DPVAT, devendo a outra metade ser paga aos herdeiros da vítima, de acordo com a ordem da vocação hereditária.

Destarte, a lei não exige a formação de litisconsórcio para reclamar o pagamento da indenização, de modo que cada legitimado pode pleitear seus direitos individualmente.

No caso dos autos, a primeira autora/apelada era companheira da vítima (fls. 27), que deixou seis filhos (fls. 28).

Portanto, patente a legitimidade dos autores para pleitearem o recebimento da indenização securitária.

Este também é o entendimento dos diversos tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. A PARTE RÉ É LEGÍTIMA PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, EIS QUE PERTENCE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE OUTRAS CONVENIADAS. DA LEGITIMIDADE ATIVA. O ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 6.194/74, ATRIBUI AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT), EM CASO DE ACIDENTE QUE RESULTE NA MORTE DO SEGURADO, SENDO QUE APENAS NA AUSÊNCIA DE CÔNJUGE SOBREVIVENTE É QUE A LEGITIMIDADE ATIVA É CONFERIDA AOS HERDEIROS LEGAIS. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

A fixação do montante da indenização vinculada ao salário mínimo é perfeitamente válida, pois não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste, vedado pela Lei n.º 6.205/75. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº

70047086186, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 08/11/2012).

Por tais considerações, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No mérito, a seguradora postula a reforma da decisão singular, argumentando que o pagamento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser pago nos termos do art. 792 do Código Civil, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.482/2007.

Importa mencionar, por oportuno, que ao caso em análise aplicam-se as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei 11.945/2009, vigente à época do sinistro, ocorrido em 07/04/2009.

Nesse passo, tendo o acidente ocorrido já na vigência da Lei nº 11.482/07, aplicável ao caso a redação do art. 4º da referida Lei, que prevê:

“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

Por sua vez, assim dispõe o art. 792, do Código Civil:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

In casu, o *de cujus*, além da companheira, deixou 6 (seis) filhos, conforme se verifica no atestado de óbito de fls. 28. Contudo, apenas 4 (quatro) figuram no polo ativo da presente demanda.

Portanto, a indenização ora pleiteada não é devida aos autores em sua integralidade, pois, em observância a ordem de vocação hereditária, tendo o falecido deixado outros herdeiros, à companheira deve ser garantido o direito à percepção de metade do valor indenizatório do seguro DPVAT e o restante deve ser dividido entre os herdeiros, uma vez comprovados os requisitos do art.5º, da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
PRELIMINAR SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO*

PELA SEGURADORA LÍDER SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS REJEIÇÃO MÉRITO DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA CNSP OU DE DANOS PESSOAIS LEGISLAÇÃO NÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DO EVENTO DANOSO POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A criação da Seguradora Líder não afasta a possibilidade das demais seguradoras consorciadas serem demandadas nos casos de seguro DPVAT, porquanto a responsabilidade entre elas é solidária. É devida a indenização do seguro DPVAT quando comprovada a debilidade permanente de membro ou função, porquanto a lei nº 6.194/74 não tem cunho previdenciário, sendo indiferente se o dano impediu o exercício da atividade laborativa ou não. A tabela relatada na Lei nº 6.194/74 em seu art.3º, §1º e inc. I foi incluída após alteração pela Lei nº 11.945/2009, não sendo, portanto, aplicável ao caso porque o evento danoso ocorreu em 2006. A correção monetária incide desde o evento danoso, consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (TJPB, Acórdão do processo nº 00120080150590001, 3ª CAMARA CIVEL, Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO, j. em 14/05/2012)

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - VÁRIOS HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COTA PARTE. - A existência de vários herdeiros da vítima de acidente automobilístico não impede que apenas alguns deles busquem em juízo a indenização do seguro obrigatório, devendo lhes ser pago a cota parte a que cada um tenha direito, por se tratar de hipótese de litisconsórcio facultativo e, não, necessário. - Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido após a edição da Lei n. 11.482/2007, deverá ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte. - Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte.”. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0607.09.049429-7/001. Rel. Desembargador Alvimar de Ávila. Public.: 28/02/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACIDENTE COM TRATOR. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1- No caso de morte, o cônjuge ou companheiro tem o direito de receber 50% do valor da indenização do seguro DPVAT, sendo que a outra metade deve ser paga aos herdeiros da vítima, de acordo com a vocação hereditária. (...)” (TJMG, Apelação Cível 1.0431.10.000332-3/001, Rel. Desa. Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2011, publicação da súmula em 16/05/2011)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL PACIALMENTE CONHECIDA E, NO PONTO, COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE.

1. Da leitura do artigo 4º, caput, da Lei 6.194/74, conclui-se que, em caso de morte, o pagamento da indenização deverá ser efetuado ao cônjuge ou companheiro da vítima e aos herdeiros do segurado, nos termos do art. 792, do Código Civil, 2. No presente caso, o conjunto probatório leva à conclusão de que a autora efetivamente convivia em regime de união estável com o de cujus, motivo pelo qual faz jus a 50% da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT. 3. Honorários advocatícios. Ausência de interesse recursal, no ponto, porquanto o valor fixado na sentença foi idêntico ao postulado pela apelante. Recurso não conhecido nesse particular 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo Nº 70051669174, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/11/2012).

Desta forma, verifica-se que a primeira apelada faz jus ao recebimento da metade do valor previsto para o caso do evento morte, restando aos seis filhos do *de cujus* o percentual de 50% (cinquenta por cento), a ser repartido na proporção de 1/6 para cada um. Considerando o valor total da indenização estabelecido na Lei n.º 11.482/07 para o caso de morte – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) –, a primeira demandante faz jus ao montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e os demais requerentes, quatro dos seis filhos do *de cujus*, ao valor de R\$ 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais).

Assim, entendo que merece reparo a sentença no que atine ao valor da indenização, devendo ser expurgada do *decisum* a parte que

determina o depósito da cota-parte relativa aos dois filhos do falecido, Geraldo Ferreira da Silva Filho e Alexandre Ferreira da Silva, que não integraram o polo ativo da demanda, sob pena de malferimento do princípio da demanda e da inércia.

A propósito, os seguintes precedentes:

*“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS, RESPEITADA A COTA PARTE DOS DEMAIS HERDEIROS QUE NÃO INTEGRAM A DEMANDA. O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida. **Hipótese de falecimento, em que as demandantes, filhas do falecido, fazem jus ao recebimento da indenização securitária, respeitada a cota parte dos demais herdeiros.** Sentença alterada, apenas em relação ao valor da cota parte das demandantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”*

(Apelação Cível Nº 70056046030, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 28/05/2014) (grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. HERDEIROS LEGAIS. PARENTES COLATERAIS. IRMÃOS DA VÍTIMA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COTA INDIVIDUAL DE CADA HERDEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. 2. A não

participação de um ou alguns dos irmãos da vítima como autores da ação de cobrança não encerra a ilegitimidade dos demais e a extinção do processo sem resolução do mérito, mas apenas a observância da cota individual daqueles que efetivamente ingressaram com a demanda.”

(TJ-MG - AC: 10024120486162001 MG , Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014) (grifei)

Por outro lado, ao contrário do que alega a Seguradora apelante, visando a preservar o poder de compra da quantia devida, a correção monetária incide desde a data do sinistro, e não apenas do ajuizamento da ação. É o que enuncia a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” - Súmula n. 43/STJ.

Quanto ao cálculo do seguro e sobre a correção monetária, posição firme do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGARESP 20120175346 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 221040 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:05/09/2013) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MOTOCICLISTA. COLISÃO. FIOS DE ALTA TENSÃO. CAUSA MORTIS. ELETROPLESSÃO. NEXO CAUSAL. DANO DECORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. 1) Para o pagamento da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT),

exige-se tão somente a prova do acidente e o dano decorrente, na hipótese o laudo pericial é conclusivo. In casu, estando presente o nexo causal entre o acidente e a morte da vítima, ocasionada pelo uso do veículo, a sentença condenatória não merece reforma. 2) A correção monetária incide do evento danoso, tratando-se de dívida por ato ilícito. Súmula nº 43 STJ. 3) Apelo desprovido. (TJ-AP; APL 0029655-73.2011.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Dôglas Ramos; Julg. 26/02/2013; DJEAP 04/03/2013; Pág. 33)(grifei)

2. DO RECURSO ADESIVO

O objeto da presente peça adesiva é a majoração do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios.

Para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Assim dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 20, § 3º:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o local de prestação do serviço; e*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.*

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são

circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Na presente demanda, com o acolhimento da pretensão inicial, houve a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), minorado para o valor de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) por ensejo do recurso apelatório. O MM. Juiz condenou a ré nos ônus da sucumbência, fixando os honorários do advogado da parte contrária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que corresponde a R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais).

Neste cenário, considerando a baixa complexidade da causa, o tempo de tramitação do processo e demais particularidades do caso, entendo que o valor arbitrado afigura-se como justa remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados dos apelantes adesivos, adequando-se ao disposto no §3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, rejeito as preliminares e **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo principal**, para reduzir o valor da indenização para o montante R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), a ser pago nos termos do art. 792 do Código Civil, decotando da condenação, assim, a verba indenizatória concedida à Geraldo Ferreira da Silva Filho e Alexandre Ferreira da Silva, que nunca foram parte no processo. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo**.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior (juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator